



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.116.092/0001-08
Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1716, centro, CEP: 15625-000
Fone: (17) 3475-1116 – Fax: 3475-1124
www.meridiano.sp.gov.br meridiano@meridiano.sp.gov.br

201

LEI Nº 1136, DE 08 DE AGOSTO DE 2016

(Dispõe sobre a regulamentação dos serviços funerários, autoriza o Poder Executivo Municipal a delegar, mediante concessão, os serviços públicos funerários, e dá outras providências).

ARISTEU BALDIN, Prefeito do Município de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara do Município de Meridiano, em sessão ordinária realizada em 01 de agosto de 2016, aprovou e ele nos termos do inciso III, do Art. 65 da Lei Orgânica do Município de Meridiano, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 1º - Compete ao Município dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios, conforme dispõe o art. 10, inciso XXIX da Lei Orgânica do Município de Meridiano em consonância com o artigo 10, inciso IV, da Lei Federal nº 7.783/89, realizado mediante concessão pública.

Art. 2º - Fica autorizado o Poder Executivo a outorgar, no mínimo 01 (uma) e, no máximo, 02 (duas) concessões para execução do serviço funerário, precedida de licitação na modalidade de Concorrência Pública, observando as prescrições estabelecidas no artigo 175 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.987/95, na Lei Federal nº 9.074/95 e na Lei Federal nº 8.666/93.

Parágrafo Único - A outorga de cada concessão terá o prazo de vigência mínimo de 120 (cento e vinte) meses, contados da assinatura do contrato administrativo.

Art. 3º - Os serviços funerários serão prestados pela(s) vencedora(s) do certame licitatório que após assinatura do contrato deverão se estabelecer no município de Meridiano, podendo ser através de filial, ficando expressamente proibida as empresas funerárias de outros municípios exercerem atividades concorrentes, exceto para fins de transporte de cadáveres para fora do município de Meridiano.

Art. 4º - Fica proibido empresa de plano funerário ou convênio funerário contratar, das Concessionárias, funeral inferior ao definido na tabela referencial de valores das atividades funerárias no Brasil, expedida pela Associação Brasileira de Empresas e Diretores Funerários, Administradoras de Plano Funerários, Assistência à Família, Crematórios e Laboratórios de Tanatopraxia ou outra norma que o Poder Concedente vier a expedir.

Art. 5º - Fica proibido empresa seguradora ou por empresa de intermediação de assistência de seguradora a contratar, das Concessionárias, funeral inferior ao definido na tabela referencial de valores das atividades funerárias no Brasil expedida pela Associação Brasileira de Empresas e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MERIDIANO 202

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.116.092/0001-08
Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1716, centro, CEP: 15625-000
Fone: (17) 3475-1116 – Fax: 3475-1124
www.meridiano.sp.gov.br meridiano@meridiano.sp.gov.br

Diretores Funerários, Administradoras de Planos Funerários, Assistência à Família, Crematórios e Laboratórios de Tanatopraxia ou outra norma que o Poder Concedente vier a expedir.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES DOS SERVIÇOS

Art. 6º - A prestação do serviço funerário atentará para as condições de regularidade, continuidade, generalidade, atualidade, eficiência, segurança, modicidade e cortesia na relação com os usuários, nos termos do artigo 6º, da Lei Federal nº 8.987/95.

Art. 7º - A(s) Concessionária(s), sob supervisão permanente do Poder Concedente, atenderá aos usuários de maneira a proporcionar a prestação de serviço igualitário.

Art. 8º - A(s) Concessionárias deverão fornecer **gratuitamente** o serviço funerário aos que pela condição de vulnerabilidade e risco social, segundo os critérios definidos pelo poder concedente por Decreto, se enquadrem na condição de indigente.

Art. 9º - São considerados serviços funerários as seguintes atividades:

I - Serviços funerários obrigatórios:

- a) fornecimento de urnas;
- b) preparação do corpo;
- c) ornamentação da urna com flores;
- d) véu em tule;
- e) Fornecimento de água e café;
- f) Suporte de urna;

II - Serviços funerários facultativos e critério da família:

- a) necromaquiagem;
- b) maquiagem facial;
- c) reconstituição de mãos e faces;
- d) tanatopraxia;
- e) embalsamento;
- f) roupas: terno, camisa e vestido;
- g) paramentos: cortinas, castiçais, suporte para coroa de flores e velas;
- h) coroa de flores;
- i) transporte de cadáver humano exumado ou membros;
- j) transporte de cinzas;
- k) transporte de cadáver para cremação;
- l) plano de assistência funeral;
- m) lanches e bebidas;
- n) serviços de crematório.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo definem-se:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Estado de São Paulo

CNPJ: 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1716, centro, CEP: 15625-000

Fone: (17) 3475-1116 – Fax: 3475-1124

www.meridiano.sp.gov.br

meridiano@meridiano.sp.gov.br

203

I - Carro para Enterro: Carrinho fixo com 4 (quatro) rodas de aço inox ou galvanizado utilizado para transporte do falecido, do velório até o local do sepultamento;

II - Embalsamento: É a técnica de tratar o cadáver com substâncias antissépticas e conservadoras para sepultamento tardio, definido na Resolução da ANVISA nº 68/2007;

III - Enfeite Floral: Consiste em arranjos de flores e coroas de flores naturais ou artificiais para embelezamento do falecido dentro da urna e também na sala velatória;

IV - Fornecimento de Urna Mortuária ou Caixão: Consiste no fornecimento de uma caixa comprida, geralmente de tampa abaulada, para depositar o corpo do morto e conduzi-lo à sepultura;

V - Maquiagem Necrófila: Preparação do corpo do falecido para devolver a sua cor e aparência natural, através de cosméticos e cuidados em geral, visando a sua melhor apresentação;

VI - Paramentos para Urna: É o conjunto de equipamentos necessários para adorno da urna, compreendem um par de suporte para urna mortuária, castiçais, suporte para livro de presença e cruz grande, podendo ser em aço inox, em bronze ou em alumínio;

VII - Remoção: É o transporte do falecido do local do óbito até o laboratório da concessionária e/ou do velório ao local da inumação ou sepultamento;

VIII - Suporte para Urna: Consiste no par de cavaletes de bronze ou níquel ou alumínio que serve para sustentar a urna na altura de um metro do piso dentro da sala velatória;

IX - Formolização ou tanatopraxisa: É o método de conservação de restos mortais humanos com o objetivo de promover sua conservação de forma temporária;

X - Véu: Tecido transparente de seda que cobre o rosto do falecido;

XI - Plano Funerário ou Convênio Funerário ou Seguro Funerário: É contrato entabulado entre a Concessionária e o(s) munícipe(s) ou entre empresa comercial com o(s) munícipe(s) ou seguradora para garantir a prestação de serviços funerários em caso de falecimento de pessoa física integrante do contrato.

Art. 10 - Compete ao Município de Meridiano:

I - Examinar e deliberar sobre assuntos relativos à operacionalização dos serviços funerários;

II - Intermediar, quando solicitada, ajustes entre usuários e Concessionária;

III - Fiscalizar a prestação do serviço funerário, por meio de seus servidores, promover as notificações e autuações necessárias;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.116.092/0001-08
Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1716, centro, CEP: 15625-000
Fone: (17) 3475-1116 – Fax: 3475-1124
www.meridiano.sp.gov.br meridiano@meridiano.sp.gov.br

204

Parágrafo Único - No exercício da ação fiscalizadora os agentes municipais devidamente identificados terão entrada franqueada nas dependências da(s) agência(s) ou no local da ocorrência de eventual infração, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

CAPÍTULO III DOS VALORES DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 11 - A(s) Concessionária(s), para a cobrança de seus serviços, deverão observar a tabela referencial de valores das atividades funerárias no Brasil expedida pela Associação Brasileira de Empresas e Direitos Funerários, Administradoras de Planos Funerários, Assistência à Família, Crematórios e Laboratórios de Tanatopraxia ou outra norma que o Poder Concedente vier a expedir, não podendo cobrar valores superiores.

CAPÍTULO IV SEÇÃO I PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 12 - A Concessão do Serviço Funerário somente será outorgada a(s) empresa(s) vencedora(s) do certame licitatório depois de satisfeitas as exigências contidas o Edital de Licitação.

SEÇÃO II DAS INSTALAÇÕES E SEDE

Art. 13 - A instalação física e operacional da Concessionária deverá localizar-se em local de fácil acesso aos usuários.

Art. 14 - Não será permitida a exposição de mostruários de urnas ou qualquer objeto funerário fora do estabelecimento ou voltado para a via pública.

Art. 15 - Para executar a atividade de preparação de corpos a(s) Concessionária(s) deverá(ão) dispor de ambiente adequado e com equipamento para manuseio de cadáver, obedecendo a Resolução ANVISA nº 68, de 10 de outubro de 2007 ou outra norma legal ou infra legal que venha a substituí-la.

SEÇÃO III DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

Art. 16 - A(s) Concessionária(s) deverá(ão) possuir obrigatoriamente 01 (um) veículo para remoção de cadáveres e para cerimonial.

Art. 17 - O veículo a ser usado nos serviços deverá satisfazer as seguintes exigências;

- a) estar em excelentes condições de uso, na parte mecânica, elétrica, hidráulica, estética;
- b) a pintura deverá ser uniforme em todo o veículo;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.116.092/0001-08
Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1716, centro, CEP: 15625-000
Fone: (17) 3475-1116 – Fax: 3475-1124
www.meridiano.sp.gov.br. meridiano@meridiano.sp.gov.br

205

c) para execução dos serviços deverá ser lavado e conservado dentro da mais perfeita higiene e segurança;

d) apresentação de certificado de vistoria e inspeção de segurança veicular, segundo normas dos órgãos de trânsito;

SEÇÃO IV

DAS OBRIGAÇÕES DA(S) CONCESSIONÁRIA(S)

Art. 18 - Fica vedado à(s) Concessionária(s) o exercício de qualquer atividade estranha ao Serviço Funerário previsto nesta Lei, à exceção de comercialização de Plano de Assistência Funeral.

Art. 19 - A(s) Concessionária(s) na execução do serviço deverá(ão) observar as seguintes condições:

- a) executar adequadamente todos os serviços contratados;
- b) atender as normas e solicitações do Poder Concedente;
- c) tratar com urbanidade o público e a fiscalização no desempenho das funções na empresa;
- d) é vedado à preparação de corpo, tamponamento ou seu manuseio em capelas ou hospitais ou postos de saúdes ou em locais onde possa haver circulação de pessoas;
- e) traslado para o sepultamento de corpos para outro município só é permitido mediante prévia emissão de nota fiscal, do atestado de óbito ou certidão de óbito ou autorização expressa do responsável pelo funeral ou autoridade Policial ou Judicial;
- f) o corpo for traslado para município com distância superior a 150 km (cento e cinquenta quilômetros), exigir-se à preparação química para assegurar condições mínimas ao corpo e a preservação ambiental, nos termo da Resolução ANVISA nº 68 de 10 de outubro de 2007;
- g) fornecer, gratuitamente, os serviços obrigatórios de que trata o Artigo 9º desta Lei aos usuários, com base na renda per capita do núcleo familiar do falecido, conforme Lei Federal da Assistência Social;

SEÇÃO V

DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 20 - Para efeitos desta Lei o usuário do serviço público é o familiar do falecido(a) ou preposto(a) regularmente indicado.

Art. 21 - Constituem direitos dos usuários do serviço funerário:

- I - Receber o serviço adequado;
- II - Receber informações relativas ao Serviço Funerário Municipal e sua forma de execução;
- III - O direito de petição perante o Poder Concedente e a Concessionária;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.116.092/0001-08
Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1716, centro, CEP: 15625-000
Fone: (17) 3475-1116 – Fax: 3475-1124
www.meridiano.sp.gov.br meridiano@meridiano.sp.gov.br

207

II - Multa: Se após 15 (quinze) dias da aplicação da advertência à Concessionária não regularizar os serviços advertidos por escrito com apreensão de artigos, produtos e aplicação da multa de 20 (vinte) UFM para cada serviço não regularizado, recolhendo aos cofres do município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da decisão final;

III - Intervenção: Não cumprida a adequação dos serviços no prazo estipulado ou se a Concessionária deixar de abrir a sede ou filial da Agência Funerária no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato para atendimento ao público decretar-se-á intervenção nos serviços e nas instalações da Concessionária, mediante Decreto Municipal observado os artigos 32 a 34, da Lei Federal nº 8.987/95 até o prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

IV - Rescisão do Contrato: Se, após o cumprimento da intervenção, a Concessionária não regularizar o serviço objeto da intervenção ou deixar de pagar a multa será rescindido o contrato de Concessão, observado o direito de ampla defesa.

CAPÍTULO VI PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 26 - O Município de Meridiano ao tomar ciência de qualquer infração promoverá sua apuração, mediante processo administrativo próprio que será instruído com os seguintes elementos:

I - Cópia do auto de infração com relatório circunstanciado da situação verificada;

II - Cópia da notificação indicando o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa pela Concessionária; e,

III - Despacho do setor responsável pela aplicação de penalidade cabível, quando for o caso.

Art. 27 - A Concessionária tem o direito de interpor recurso dirigido ao(a) Prefeito(a) Municipal com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da juntada aos autos do processo administrativo a certidão de notificação dando ciência das penalidades aplicadas ao representante legal da Concessionária.

Art. 28 - As multas deverão ser pagas pela Concessionária no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da juntada aos autos do processo administrativo da notificação dando ciência do indeferimento do recurso.

Parágrafo Único - Findo esse prazo, sem recolhimento do valor da multa, será determinada a remessa para inscrição do débito em dívida ativa, sem prejuízo da instauração de procedimento visando à rescisão da Concessão, salvo se houver ação judicial em trâmite contra a decisão do processo administrativo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.116.092/0001-08
Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1716, centro, CEP: 15625-000
Fone: (17) 3475-1116 – Fax: 3475-1124
www.meridiano.sp.gov.br. meridiano@meridiano.sp.gov.br

208

Art. 29 - Na observância da contagem dos prazos previstos nesta Lei será considerado como prazo inicial o primeiro dia útil subsequente ao da juntada ao processo administrativo da notificação de ciência da decisão administrativa.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 30 - É assegurada a Concessionária contratada mediante processo licitatório o prazo de 30 (trinta) dias para iniciar a execução do serviço, a contar da assinatura do contrato de Concessão.

Parágrafo Único - As adequações das instalações físicas quando obrigadas por esta lei, a(s) Concessionária(s) terá prazo de 30 (trinta) dias para providenciar, podendo este prazo ser prorrogado, devendo apresentar petição com cronograma para conclusão, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei e no Contrato de Concessão.

Art. 31 - Para a concessão dos serviços funerários, as empresas concorrentes deverão apresentar suas propostas conforme Edital de Licitação, sendo que somente serão aceitas ofertas no valor de 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal do Município) no mínimo, pela concessão, a ser pago uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato administrativo de concessão, e;

Parágrafo Único - Os valores percebidos por meio deste artigo, deverão ser arrecadados aos cofres públicos.

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 612, de 30 de junho de 2003.

Meridiano, 08 de agosto de 2016.


ARISTEU BALDIN
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, afixada no lugar público de costume e arquivada junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas de Meridiano, na data supra, conforme dispõe o § 4º do Art. 87 da Lei Orgânica desta municipalidade.


HERMENEGILDO BALDIN
ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO